



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004**

*Dispõe sobre os procedimentos para a bioprospecção e o desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos resultantes de acesso anteriormente autorizado.*

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos e fixar o alcance da autorização de acesso a componentes do patrimônio genético, existentes no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, quando o acesso puder resultar em mais de um produto ou processo;

Considerando a necessidade de salvaguardar e manter a soberania sobre o patrimônio genético e o direito à repartição de benefícios derivados da utilização de seus componentes, resolve:

Art. 1º O acesso a componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico pode, com base em uma mesma autorização, resultar na elaboração de mais de um produto ou processo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – a possibilidade de desenvolvimento de mais de um produto ou processo deve estar prevista no projeto de pesquisa elaborado na forma do Decreto nº 3.945, de 2001, bem como deve constar da autorização de acesso, do termo de anuência prévia e do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

II – o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deve prever a forma de repartição de benefícios de maneira a abranger o conjunto de produtos ou processos a ser desenvolvido; e

III – os produtos ou processos a serem desenvolvidos devem utilizar os atributos funcionais específicos do componente do patrimônio genético que foi objeto da autorização de acesso.

§ 1º Atributo funcional do componente do patrimônio genético consiste em cada uma das possíveis funções para a qual este componente é utilizado.

§ 2º Os atributos funcionais objeto do acesso deverão estar previamente identificados no projeto de pesquisa, nos termos do Decreto nº 3.945, de 2001, bem como deverão constar da autorização de acesso.

§ 3º No caso de acesso a componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção, os relatórios exigidos pelo art. 8º, § 3º, do Decreto nº 3.945, de 2001, deverão trazer informação sobre os atributos funcionais identificados.

Art. 2º Cada produto ou processo que vier a ser desenvolvido pela Instituição autorizada, com base na autorização em vigor, nos termos do art. 1º desta Resolução, deverá ser objeto de notificação à Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo deverá informar:

I – a ficha técnica do novo produto ou processo, indicando para que atributo funcional foi originalmente autorizado o acesso e relacionando-o ao novo desenvolvimento tecnológico; e

II – a forma de repartição de benefícios incidente sobre o novo produto ou processo, prevista no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios anteriormente firmado.

§ 2º O procedimento previsto no caput deste artigo somente se aplica ao novo produto ou processo desenvolvido a partir do atributo funcional previsto na autorização de acesso ou no relatório de que trata o § 3º do artigo anterior.

§ 3º Caso a Instituição autorizada venha a realizar desenvolvimento tecnológico em produto já existente, com o objetivo de alterar ou modificar a sua formulação, deverá notificar o CGEN, informando a ficha técnica do produto.

Art. 3º A utilização do componente do patrimônio genético para outro atributo funcional que não tenha sido previsto na autorização de acesso ou no relatório de que trata o § 3º do art 1º desta Resolução, depende de nova autorização junto ao CGEN.

Art. 4º O descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º Esta resolução não se aplica aos cultivares.

Art. 6º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**MARINA SILVA**  
**Ministra de Estado do Meio Ambiente**

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.2004